



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 472 /2007

SESSÃO DE: 19.09.2007

PROC. DE RECURSO Nº 1/4712/2006 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619765

RECORRENTE: GISELLE SANTOS-EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: Obrigação Acessória/Descumprimento.

DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Falta de entrega no prazo regulamentar. Mantida a decisão recorrida de Procedência do feito fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Decisão amparada nos arts. 1º e 2º do Dec. nº 27.719/2005, c/c a Instrução Normativa nº 14/2005. **Penalidade:** art. 123, inciso VI, alínea "e" item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005.

RELATÓRIO

Traz o presente processo em seu bojo a acusação fiscal em que o contribuinte deixou de entregar Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -, dos meses de fevereiro a maio de 2006.

A empresa apresentou impugnação feito fiscal.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal.

A Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que as DIEF`s foram enviadas no tempo hábil.

O *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão singular de procedência**, exarada pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre a não entrega de Documento de Informações Econômico-Fiscais, - DIEF - que, constituindo-se obrigação tributária acessória, está obrigado o contribuinte, a entregar, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual.

O Decreto 27.710/2005 que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) dita que o Contribuinte é obrigado a remeter a SEFAZ as DIEF's até o 15º dia do mês subsequente ao período da apuração do ICMS, mas os referidos documentos foram entregues em datas posteriores conforme consulta em anexo.

Observando as planilhas do Sistema SEFAZ, verifica-se que as DIEF's de fevereiro a maio de 2006 foram primeiramente enviadas em 26.06.2006, depois do término do prazo de 5 (cinco) dias previsto no Termo de Intimação nº 2006.15967.

Temos a acrescentar que, só é considerado entregue a DIEF, quando o arquivo tiver sido processado e validado sem erros pelo Programa atualizado da SEFAZ, diz a Instrução Normativa nº 14/2005.

Daí, como as DIEF's de fevereiro a maio de 2006, foram remetidas sem erros somente depois da lavratura do auto de infração em 10.08.2006, quando já estavam vencidos os prazos regulamentares para a espontaneidade, a recorrente infringiu a legislação tributária.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de Procedência exarada na Instância Singular.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Total de documentos: 04

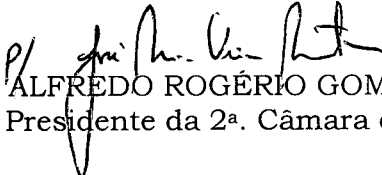
Fevereiro a Maio de 2006.....04 x 200 = 800 Ufirces

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GISELLE SANTOS e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso voluntário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 02 de outubro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

REGINA HELENA TAHIM DE S. HOLANDA
Conselheira

SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira Relatora


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado